



**DECRETO Nº 2.163, DE 21 DE JUNHO DE 2021.**

**“Disciplina as disposições da Lei Complementar Municipal nº 177, de 22 de abril de 2021, e dá outras providências”**

**LEONARDO ROBERTO FOLIM**, Prefeito do Município de Iperó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 177, de 22 de abril de 2021, ao dispor sobre o serviço funerário municipal, não obstante conceba a delegação da prestação à iniciativa privada, salienta cuidar-se de uma mera prerrogativa;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 177, de 22 de abril de 2021, notadamente em seu artigo 2º, se limita a apresentar rol meramente exemplificativo das prestações que comporiam o conteúdo dos serviços funerários, quedando-se, contudo, inerte sobre quais prestações se encontrariam propriamente possíveis de delegação à livre iniciativa, sob a forma de concessão de serviços então regidos pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e que junto ao parágrafo único do mencionado dispositivo restará relegado o seu delineamento a edição de decreto do executivo;

CONSIDERANDO que a definição do conteúdo dos serviços funerários evidencia-se sobremodo complexa, dadas as suas diversas facetas e desdobramentos, podendo, pois, ser observado sob um viés demasiadamente amplo, quando então compreenderia desde as prestações elementares, como a administração de cemitérios, velórios e sepultamentos, p. exe., bem como as prestações onde se denota a sua notória potencialidade mercantil, a exemplo da comercialização de urnas ou preparação de corpos; ou, se tomando por outro norte, observando sob um viés mais restrito, quando



então subtraídas as prestações com potencialidades lucrativas, concentrar-se-iam apenas as atividades categorizadas acima como prestações essenciais;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento de atividade econômica por parte do Estado revela-se medida excepcional, posto a ordem econômica encontra-se orquestrada pelo postulado constitucional da livre concorrência, que outrossim dita restar deferida, em regra, à livre iniciativa o desenvolvimento de atividades econômicas;

CONSIDERANDO que apenas assistiria razão para a delegação de serviços, e propriamente prestação indireta de serviços, quando então se imporia o antecedente procedimento licitatório, para o desenvolvimento das atividades relacionadas como serviço funerário em sua acepção restrita, cumprindo ao poder público, em razão do poder de polícia que lhe assiste, unicamente fiscalizar e regulamentar a realização das demais atividades a serem executadas por empreendimentos privados onde se evidencia o propósito lucrativo, desta feita no exercício de sua prerrogativa como interventor junto ao domínio econômico;

CONSIDERANDO que o município presta diretamente os serviços funerários postos sob uma conotação restrita, concentrando para si a execução das atividades inerentes à administração do velório e cemitérios locais assim como a prestação dos serviços sepultamento, deferindo-se às empresas funerárias situadas nas adjacências desempenharem atividades econômicas, sopesando-se, contudo, a imperiosa observância de critérios estabelecidos por esta municipalidade na persecução do interesse público;

E, por fim, CONSIDERANDO a cogente necessidade de se regulamentar precipuamente a prestação de atividades econômicas relacionadas aos serviços funerários a serem executados por



empreendimentos privados, que observarão sem prejuízo da legislação esparsa aplicável à espécie, os termos seguintes;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Toda menção à “autorização” disposta junto à Lei Complementar nº 177, de 22 de abril de 2021, deve ser tomada em sua acepção técnica, correspondendo assim à “concessão” onerosa.

**Art. 2º.** Para fins de sua fiel aplicação, junto ao rol exemplificativo disposto 2º, da Lei Complementar nº 177, de 22 de abril de 2021, resta determinado cumprir:

I – Ao Município de Iperó:

- a) Administração dos cemitérios locais;
- b) Administração dos velórios municipais;
- c) Execução dos serviços de sepultamento.

II – Aos empreendimentos privados, devidamente licenciados, as atividades correspondentes a:

- a) Preparação de corpos;
- b) Fornecimento de caixões e urnas mortuárias e respectivo suporte, os paramentos (castiçais e esplendor), a ornamentação da urna; o véu em tule; as flores; coroas e realização do velório;
- c) Aluguel de capela, altares ou outros espaços particulares;
- d) Somatoconservação (estética e conservação);
- e) Cinerários;
- f) Cremação;
- g) Intermediação nas repartições competentes para liberação dos corpos; obtenção de documentos para os funerais, no caso, da certidão de óbito e, se necessário, fazer a intermediação de serviços das repartições públicas municipais, cartórios de Registro Civil, órgãos previdenciários, em hospitais, demais clínicas, Instituto Médico Legal (IML), Serviço de Verificação de Óbito (SVO), em obter registro de óbitos e liberação de corpos, além dos demais serviços inerentes ao funeral;
- h) Transportes até o cemitério para sepultamentos, de corpos, ossadas, esquifes, urnas ou caixões em veículos apropriados devendo ser exclusivamente em carros funerários e o transporte de coroas de flores e a realização dos cortejos fúnebres dentro da área do município e deste para outros, respeitando a legislação de cada um deles;
- i) Fornecimento de serviços assistenciais aos assim considerados, observado ainda o disposto junto ao inciso IV, do artigo 6º;



- j) Fornecimento de serviços assistenciais de pessoas consideradas sem recursos financeiros, desde que devidamente comprovado pelo Serviço Social Municipal, observando ainda o disposto junto ao inciso IV, do artigo 6º;
- k) Comercialização de Planos de Assistência Funerárias, nos moldes da legislação aplicável.

**§1º.** Considera-se pessoa sem recursos financeiros aquelas que atendam, obrigatoriamente, os requisitos da Lei Municipal nº 966, de 21 de agosto de 2019, em especial quanto à renda per capita, que deverá ser inferior à  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo nacional vigente.

**§2º.** Fica autorizado aos empreendimentos privados, devidamente licenciados, a cobrança de “Taxa de Complementação” dos serviços funerários prestados por outras empresas funerárias não licenciadas, dentro do Município de Iperó, por meio de tabela de valores previamente aprovada pelo Município.

**§3º.** Cabe ainda à empresa Autorizada, para o traslado de corpos das pessoas que atendam aos requisitos da Lei Municipal nº 966, de 21 de agosto de 2019, sem ônus ao Município de Iperó, até o limite de 150km (cento e cinquenta quilômetros) de suas divisas, sendo seu excedente cobrado por quilometro percorrido.

**Art. 3º.** Na esteira do preceituado junto ao artigo 1º, da Lei Complementar nº 177, de 22 de abril de 2021, poderá o Município de Iperó delegar a execução das atividades arroladas junto ao inciso I, do artigo 2º deste Decreto, por meio de concessão de serviços, conquanto que observado o prévio trâmite licitatório, sob a modalidade concorrência pública.

**Art. 4º.** As atividades arroladas junto ao inciso II, do artigo 2º deste Decreto, dado a sua potencialidade lucrativa, põem-se como atividades econômicas, e destarte, restarão deferidas à iniciativa privada.

**Parágrafo único.** Sem embargos da livre iniciativa a que alude o *caput*, somente será deferida a execução das atividades antevistas junto ao inciso II do artigo 2º desde Decreto, às pessoas jurídicas regularmente licenciadas no Município de Iperó, sem prejuízo da imperiosa observância dos encargos e prerrogativas consignadas neste Decreto.

**Art. 5º.** São requisitos para o licenciamento para prestação de serviços funerários, a apresentação dos seguintes documentos:

I – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;



II – Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

III – Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

IV – Prova de Inscrição de cadastro de contribuintes estaduais ou municipais, se houve relativo ao domicílio ou sede licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

V – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

VI – Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

VII – Alvará de funcionamento;

VIII – Certidão da Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único.** O licenciamento para a prestação dos serviços funerários disposto junto a este regulamento será efetivado por decreto do executivo, que consignará em seu bojo as prerrogativas, encargos e escala de funcionamento das licenciadas.

**Art. 6º.** São obrigações das licenciadas:

I – Manter atualizado o seu Cadastro Municipal, no que respeita às alterações de endereços ou de denominação social;

II – Apresentar ao Município, quando solicitado, a escrituração contábil da empresa para fins de fiscalização

III – Prestar os serviços funerários durante vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, admitindo o serviço de plantonista;

IV – Prestar, em sistema de rodizio e de forma gratuita, todos os materiais e serviços funerários aos indigentes e carentes do Município de Iperó, na forma do preceituado junto às alíneas “i” e “j” do inciso II, do artigo 2º, deste Decreto, excetuado os serviços de traslado de corpos e tanatopraxia;

V – Dispor de uma ala própria, contendo:



- a) Sala de recepção;
- b) Sala de exposição para ataúdes e materiais correlatos;
- c) Sala de manuseio de preparação de cadáveres;
- d) Depósito para estoque de materiais;
- e) Dependência para plantonista;
- f) Banheiro(s).

VI – Dispor de veículo devidamente adaptado;

VII – Dispor de funcionários qualificados, bem como dispor de, no mínimo, 01 (um) tanatopraxista, habilitado e com certificado e/ou diploma emitido por instituição de ensino reconhecida;

VIII – Expedir nota fiscal dos materiais e serviços executados;

IX – Sem prejuízo do recolhimento da tarifa a que alude o artigo 11 deste Decreto, pela manutenção e limpeza das salas dos velórios durante e logo após sua utilização, arcando com os custos diretos e indiretos da execução;

**Art. 7º.** A fim de escudar eventuais litígios, as casas de saúde, prontos atendimentos, delegacias de polícia e departamentos médicos legais reportarão os óbitos ocorridos em suas adjacências em estrita observância a escala predefinida pelo Município de Iperó, quando então alternar-se-á o recrutamento, observando-se, contudo, a periodicidade mínima de uma semana.

**§1º.** A escala a que alude o *caput* será reportada às casas de saúde, prontos atendimentos, delegacias de polícia e departamentos médicos legais.

**§2º.** Sem prejuízo do disposto junto ao *caput*, fica garantida à família enlutada a livre escolha da empresa funerária prestadora de serviços, devendo, no entanto, se o sepultamento ocorrer no âmbito do Município de Iperó, a empresa escolhida encontra-se devidamente licenciadas nos termos deste Decreto.

**Art. 8º.** É vedado às empresas funerárias, proceder, por si ou pessoas interpostas, no agenciamento de prestação de materiais e serviços funerários, junto à hospitais, casas de saúde, prontos atendimentos, delegacias de polícia e departamentos médicos legais em dia e horários não designados em ajuste prévio a que faz menção do artigo 7º.

**Parágrafo único.** Ante a infração ao disposto neste artigo, haverá para a licenciada infratora às penalidades dispostas junto ao artigo 19, na forma dos artigos 21, 22, 23 e 24, todos da Lei Complementar nº 177, de 22 de abril de 2021.



**Art. 9º.** Os estabelecimentos hospitalares, casa de saúde, prontos atendimentos, delegacias de polícia e departamentos médicos legais e congêneres deverão afixar em quadro mural, de avisos ou em local apropriado, o nome, o endereço e telefone de todas as empresas funerárias devidamente habilitadas para a prestação de materiais e serviços funerários no Município de Iperó.

**Art. 10.** É vedado aos hospitais, casas de saúde, prontos atendimentos e congêneres destinar local em suas dependências para funcionários, prepostos e/ou representantes das empresas funerárias, assim como permitir a preparação, higienização, vestimenta ou manuseio de cadáver dentro de suas dependências, exceto aqueles indispensáveis para retirada do mesmo.

**Art. 11.** Para cada cerimônia de sepultamento realizada junto ao velório municipal, a empresa funerária será responsável por recolher ao erário tarifa correspondente à 47,00 UFM's, referente à "Taxa de Sepultamento", instituída junto ao Decreto nº 311, de 13 de março de 2.001 (Dispõe sobre Preços Públicos).

**§1º.** Não será devida a tarifa a que se refere o *caput* nas hipóteses elencadas junto às alíneas "i" e "j" do inciso II do artigo 2º, deste Decreto.

**§2º.** O pagamento das importâncias a que alude o *caput* deverá ser efetuado até o 15º dia do mês subsequente à prestação.

**Art. 12.** As empresas funerárias que se encontram em funcionamento terão, a partir da entrada em vigor deste Decreto, prazo de 30 dias para regularizarem suas situações enquadrando-se nas condições aqui expressas, sob pena de cassação imediata da permissão e do alvará de licenciamento.

**Art. 13.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ, EM 21 DE JUNHO DE 2021.

**LEONARDO ROBERTO FOLIM**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NESTA SECRETARIA EM 21 DE JUNHO DE 2021

**LUCIANA SANTUCCI**  
Secretária de Governo